



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 059/2023-PE-SRP
Assunto: Parecer Final.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023 PE/SRP – MATERIAIS DE LIMPEZA. OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final, formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E DESCARTÁVEIS**, visando atender as necessidades da Prefeitura de Ipixuna do Pará, em conformidade com as solicitações, termo de referência, descrição e justificativa.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar, que cabe a esta Assessoria Jurídica, se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 21, da Lei 8.666 de 1993, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme **ATA FINAL**, precedida da Ata de Proposta e Ata parcial, participaram os licitantes: **ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA; INDAPHARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Y M GORAYEB SANTOS; IDEAL PAPELARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA EIRELI; BIDDEN COMERCIAL LTDA; M. TESTA CONFECÇÃO; PLÁSTICOS V.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; S S DA COSTA; J M POZZER EIRELI; BLESS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA; L O DOS SANTOS COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS; J B DAS C. PINHEIRO.**

Destarte, após a análise da documentação pela comissão permanente de licitação- CPL, constatou que a empresa **J B DAS C. PINHEIRO**; não atendeu ao instrumento convocatório, restando pois inabilitada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Assim sendo, a empresa participante, **FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA EIRELI**, apresentou proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência, referente aos itens: 0007; 0012; 0018; 0019; 0039; 0043; 0044; 0047; 0049; 0055; 0070; 0074; 0075; 0077; 0079; 0082; 0083; 0093; 0094; 0095; 0096; 0120; 0121; 0122; 0133; 0136.

Ademais, a empresa participante **IDEAL PAPELARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou proposta dentro das especificações do objeto discriminado no termo de referência, referente aos itens: 0004; 0011; 0013; 0016; 0035; 0036; 0041; 0045; 0046; 0051; 0052; 0053; 0054; 0056; 0057; 0058; 0059; 0060; 0061; 0062; 0063; 0064; 0066; 0067; 0068; 0071; 0072; 0073; 0076; 0080; 0084; 0085; 0087; 0088; 0097; 0098; 0099; 0100; 0101; 0102; 0103; 0106; 0107; 0108; 0110; 0112; 0113; 0116; 0117; 0126; 0129; 0131; 0134.

A licitante **J M POZZER EIRELI**, apresentou proposta dentro das especificações do objeto discriminado no termo de referência, referente ao item: 0002; 0003; 0009; 0010; 0020; 0024; 0030; 0065; 0081; 0092; 0109; 0111; 0118; 0125; 0128; 0135.

Além disso, a participante **SS DA COSTA LTDA**, apresentou proposta dentro das especificações do objeto discriminado no termo de referência, referente ao item: 0017; 0021; 0023; 0025; 0026; 0027; 0028; 0029; 0031; 0032; 0033; 0037; 0042; 0050; 0069; 0078; 0089; 0091; 0119; 0124.

A licitante **Y M GORAYEB SANTOS**, apresentou proposta dentro das especificações do objeto discriminado no termo de referência, referente ao item: 0001; 0005; 0006; 0008; 0014; 0015; 0022; 0034; 0038; 0040; 0048; 0086; 0090; 0104; 0105; 0114; 0115; 0123; 0127; 0130; 0132.

A participante **Y M GORAYEB SANTOS**, apresentou proposta dentro das especificações do objeto discriminado no termo de referência, referente ao item: 0001; 0009; 0020; 0026; 0027; 0031; 0034.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Assim sendo, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedores do certame as participantes mencionadas acima.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei nº 8.666/93, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 10 de janeiro de 2024.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650